



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730931 - DF (2024/0321872-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVANTE : MANOELZINHO MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES, INIDONEIDADE DE TESTEMUNHOS POLICIAIS, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVAS SUFICIENTES CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8 CORRETAMENTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; e (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado; iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção.

6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

7. A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730931 - DF (2024/0321872-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVANTE : MANOELZINHO MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES, INIDONEIDADE DE TESTEMUNHOS POLICIAIS, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVAS SUFICIENTES CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8 CORRETAMENTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; e (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado; iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção.

6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

7. A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente SOLANGE MARIA BARBOSA COSTA aponta como violados os arts. 386, VII; 155, *caput*, do CPP; art. 59 do CP; art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Por sua vez, o agravante MANOELZINHO MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS aponta como violados os arts. 386, VII; 155, *caput*, do CPP, e art. 59 do CP.

As análises das razões motivadas na origem - a ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico, em relação à agravante SOLANGE e quanto ao crime de uso de documento falso, quanto ao agravante MANOELZINHO, a validação dos testemunhos policiais como reprodução de provas extraídas unicamente da fase policial, a fração utilizada para exasperar a pena-base, bem como o afastamento da aplicação do tráfico privilegiado à agravante SOLANGE - indicam que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 938-942):

Observe-se que as testemunhas policiais detalharam todo o iter criminis, destacando as razões pelas quais passaram a monitorar o casal, que foi apontado pelo traficante "Kaká" como o responsável pelo fornecimento da droga na região; e a forma como os réus se conduziram durante o tempo no qual monitorados, enfatizando que no dia da apreensão o casal optou por fazer "um trajeto totalmente diferente que os levou a andar 100 km a mais do que o caminho normal para Taguatinga, ressaltando que foi justamente para evitar os " (agente Paulo Wilson, em juízo), e que "postos de polícia o caminho supracitado é utilizado por traficantes para não serem abordados pela polícia, uma vez que " (agente Antônio Cledson, em juízo). Afirmaram que serve como rota alternativa as drogas estavam bem à vista, ou seja, não estavam encobertas/ocultas, como fez constar o apelante em seu interrogatório em juízo - "os PRF's logo visualizaram a droga no banco de trás do veículo, uma vez que esta estava exposta, acrescentando que tal fato consta em relatório em juízo (agente Paulo Wilson, em juízo), "afirma que encontraram cocaína, insumos de outras substancias, salientando inclusive que havia uma receita de como produzir cocaína no veículo " (agente Paulo Wilson, em juízo) -; e que o réu Manoelzinho, instado a se identificar, apresentou documento de identidade falso aos policiais rodoviários federais - "afirma que tomou ciência de que Manoelzinho apresentou documentos com outro nome" (agente Paulo Wilson, em juízo), "relata que o acusado apresentou documento fraudulento aos PRF's" ((agente Antonio Cledson, em juízo).

[...]

Faço constar que o depoimento dos agentes que efetivaram o flagrante, servidores públicos no exercício de suas funções, não contraditados ou desqualificados, comparecem dignos de fé e merecem credibilidade por não demonstrado, em nenhum momento, interesse em incriminar imotivadamente os apelantes.

A ré não forneceu sua versão para os fatos. O réu, a seu turno, forneceu uma versão pouco crível na qual tenta excluir a responsabilidade de Solange Maria e nega a apresentação da carteira de identidade falsa aos policiais. Todavia, a negativa não prospera frente ao robusto acervo de provas acima detalhado. No ponto, consta

da sentença:

“Observe-se que a alegação do réu MANOELZINHO de que sua companheira SOLANGE não sabia das drogas não merece guarida. Isso porque foram encontrados insumos para produção de cocaína na casa alugada pela ré SOLANGE no distrito de Planalmira, Abadiânia/GO, cocaína no veículo em que a ré estava, e mais cocaína na residência dos acusados em Taguatinga/DF, sendo que a acusada, conforme relatado pelas testemunhas, estava sempre em companhia do réu MANOELZINHO. Em sendo assim, incabível a alegação da defesa de que a ré SOLANGE desconhecia que tinha em depósito e transportava substâncias entorpecentes.”

Cabe ressaltar a presença de denúncias anônimas informando a placa do veículo usado pelo casal para a distribuição da droga – “as denúncias informaram a placa utilizada no veículo usado pelo fornecedor” (agente Antonio Cledson, em juízo), e a afirmação da testemunha policial Antonio Cledson, em juízo, de que “todas as vezes o denunciado andava de carro era junto com a ré Solange”.

Nesse contexto, não sobejam dúvidas quanto ao dolo da ré. A apelante Solange Maria foi flagrada transportando drogas junto com o marido. As investigações se iniciaram a partir de denúncias envolvendo o casal, dentre as quais a denúncia do traficante Kaká, que se referiu a eles como os responsáveis pelo fornecimento do entorpecente cocaína para outros traficantes - “após a prisão do traficante de vulgo “Kaká” pelos policiais civis, chegou a base da polícia, mediante telefone fixo, informações de que a pessoa que realizava as entregas de drogas na região para “Kaká”, era uma pessoa que utilizava um VW/GOL, de cor branca, foi passada a placa do veículo e que ele estava na ” (agente Paulo Wilson, em juízo). Junte-se a companhia de uma mulher morena tanto, a existência de um laboratório, voltado para a confecção de drogas, na casa de Abadiânia, locada em nome de Solange e frequentada pelo casal, e, ainda, a apreensão, no apartamento de Taguatinga, de mais drogas, inclusive debaixo da mesa da cozinha, local de intensa movimentação de pessoas da família, donde inviável conceber que a apelante não tivesse qualquer ciência acerca do crime.

Como sabido, o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado) que se consuma com a prática de qualquer dos verbos descritos no tipo penal, dentre os quais “ter em depósito, transportar, trazer ”, sendo que para a caracterização da conduta ilícita consigo e guardar prescindível prova do ato negocial.

Assim, e conforme acentuado, não sobejam dúvidas acerca da ocorrência do tráfico de drogas, ponderadas a dinâmica delitiva e as características da apreensão, além dos harmônicos testemunhos obtidos na seara administrativa e em juízo.

Faço constar que a causa de diminuição inculpada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não deve ser aplicada a ré. Considerando a grande quantidade e a natureza da droga apreendida – 3.600g de cocaína (Autos de Exibição e Apreensão - ID 55660862 pág. 44/47) - além dos insumos e petrechos usados na fabricação de drogas, ficou indubitavelmente demonstrado o intuito de comercialização do entorpecente e a dedicação da recorrente à atividade criminosa.

De igual modo, o crime de uso de documento falso restou comprovado. Os testemunhos nesse sentido são firmes e atestam que o apelante, instado a se identificar, apresentou documento de identidade falso aos policiais federais - “ afirma que tomou

ciência de que Manoelzinho apresentou documentos com outro (agente Paulo Wilson, em juízo), nome” “relata que o acusado apresentou ” (agente Antonio Cledson, em juízo). Acresço documento fraudulento aos PRF's que o próprio réu afirmou durante o interrogatório judicial que possuía os documentos falsos para evitar uma possível prisão, já que havia um mandado em aberto em seu desfavor.

[...]

Das Dosimetrias

Da ré Solange Maria Carneiro dos Santos

Quanto ao montante da sanção, impende registrar que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, de modo que o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime.

Não obstante isso, a jurisprudência desta Corte vem adotando o acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a máxima cominada ao tipo penal, para cada circunstância judicial negativamente valorada.

Isto porque esse critério, como determina o artigo 59, inciso II, do Código Penal, fixa a quantidade da pena “dentro dos limites previstos”, que são as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, aquilatas as oito circunstâncias judiciais. Já o critério de 1/6 da pena mínima, pretendido pela Defesa, ignora solenemente tais limites, pois só considera a pena mínima sobre que aplica 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, pelo que não é de ser admitido.

A fração de acréscimo selecionada, 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário, é considerada válida pela jurisprudência desta Corte e a do STJ.

[...]

Do réu Manoelzinho Marques Carneiro dos Santos

Do crime de tráfico de entorpecentes

[...]

A fração de acréscimo selecionada, 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário, é considerada válida pela jurisprudência desta Corte e a do STJ.

[...]

Do crime de uso de documento falso

A fração de acréscimo selecionada, 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário, é considerada válida pela jurisprudência desta Corte e a do STJ.

Conforme se observa, o Tribunal de origem fundamentou de forma idônea a existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, no que tange à agravante SOLANGE, visto que se encontrava no mesmo veículo que o agravante MANUELZINHO, bem como “os PRF's logo visualizaram a droga no banco de trás do veículo, uma vez que esta estava exposta”.

Ademais, a Corte local assentou que o agravante MANUELZINHO apresentou documento de identidade falso aos policiais rodoviários

federais, configurando, indubitavelmente, o delito de uso de documento falso.

Por sua vez, os testemunhos policiais são meios idôneos e suficientes para fundamentar o decreto condenatório, porquanto estão em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e comprovam, estreme de dúvidas, a prática dos crimes pelos agravantes.

Outrossim, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por este Tribunal Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Desse modo, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes).

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NENHUM ELEMENTO DO CRIME FORA CONFESSADO. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022).

III - De outro lado, "a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste" (REsp n. 256.181/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1/4/2002, p. 193). Precedentes.

IV - In casu, a paciente admitiu em juízo que adquiriu os documentos falsos por ter problemas com a Justiça, porém, asseverou que não apresentou os documentos aos policiais. Contudo, a Corte local asseverou que a paciente os apresentou aos agentes da lei. Além disso, à paciente, não foi imputada a autoria da falsificação; mas, sim, a apresentação de documento falso perante autoridade policial.

V - Nesse contexto, o fato confessado - porte de documento falso - é indiferente penal, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, não é o caso de confissão parcial, pois nenhum elemento do crime fora confessado. Nesse sentido, também é o parecer do Ministério Público Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 832.197/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INIDONEIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA VÁLIDA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU EDISON, QUE POSSUI REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ THAYNÁ, PRIMÁRIA SEM REGISTROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO APENAS EM RELAÇÃO A ELA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS EM RELAÇÃO A THAYNÁ E IMPROVIDO EM RELAÇÃO A EDISON.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame das teses de negativa de autoria e materialidade, por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do writ.

2. Os testemunhos policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliados ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos (HC 98.766/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Em relação ao recorrente EDISON RODRIGO FERREIRA DA ROCHA FLOR, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do contexto no qual o entorpecente foi apreendido (em que EDISON foi visto dispensando a droga localizada no jardim), e seu anterior envolvimento na prática de delitos, o que indica a habitualidade criminosa e o risco de reiteração. 5. Contudo, em relação à recorrente Thayná, não se justificou de modo satisfatório a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares. Ademais, a paciente é primária e não possui registros anteriores, sendo, a princípio, suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para se garantir a ordem pública.

6. Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do inquérito policial, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão da recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, em detrimento das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão preventiva da recorrente THAYNÁ MAYARA MELIN pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo de primeiro grau e improvido no tocante ao postulado pelo recorrente EDISON RODRIGO FERREIRA DA ROCHA FLOR.

(RHC n. 88.976/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0321872-4

**AREsp 2.730.931 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07068275520218070009 7068275520218070009

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA BARBOSA COSTA
AGRAVANTE : MANOELZINHO MARQUES CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.